



**CÂMARA DE VEREADORES
FRANCISCO BELTRÃO**

**Nosso compromisso é
trabalhar por você!**

@camarabeltrao

Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro
Francisco Beltrão - PR

Francisco Beltrão/PR, 08 de setembro de 2025.

Ao vereador Julio Cesar Spada
Ref.: Projeto de Lei nº. 67/2025 do Legislativo

PARECER JURÍDICO



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FRANCISCO BELTRÃO
PROTOCOLO**

Em 09 / 09 / 25
às _____ horas, recebi o(a) presente.

Reinaldo Zago

Responsável

O vereador Julio Cesar Spada, relator da Comissão de Redação e Justiça, solicitou parecer jurídico, com base na alínea "j" do artigo 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, para ser analisada a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº. 67/2025, de autoria do vereador Junior Nesi, que institui o Programa Municipal de Atenção e Proteção às Pessoas com Fibromialgia, Fadiga Crônica, Síndrome Complexa de Dor Regional e Doenças Correlatas no Município de Francisco Beltrão e institui a Carteira Municipal de Identificação (CMIPF).

A intenção do proponente, segundo justificativa, ao instituir o Programa Municipal de Atenção e Proteção às Pessoas com Fibromialgia, Fadiga Crônica, Síndrome Complexa de Dor Regional e Doenças Correlatas, é promover a inclusão social, facilitar o acesso especializado aos serviços e melhorar o suporte multidisciplinar indispensável a esses pacientes.

Em relação à matéria de fundo, a fibromialgia é uma síndrome crônica que impõe severas limitações à qualidade de vida das pessoas acometidas, caracterizando-se por dores generalizadas, distúrbios do sono, fadiga intensa e outras manifestações que afetam diretamente a autonomia e a participação social do indivíduo.

Reconhecendo a gravidade da condição, o Congresso Nacional aprovou, e o Presidente da República sancionou a Lei nº 15.176, de 23 de julho de 2025, que alterou a Lei nº 14.705/2023 para instituir programa nacional voltado à proteção dos direitos da pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia, Fadiga Crônica, Síndrome Complexa de Dor Regional e doenças correlatas.

Nos termos da nova legislação federal, são diretrizes desse programa o atendimento multidisciplinar, o incentivo à formação de profissionais capacitados, a inserção no mercado de trabalho, o estímulo à pesquisa científica e a elaboração de cadastro único com informações clínicas, assistenciais e sociais das pessoas acometidas. Além disso, a Lei nº 15.176/2025 passou a permitir a equiparação da pessoa com fibromialgia à pessoa com deficiência, desde que constatada limitação funcional por meio de avaliação biopsicossocial nos moldes do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

CNPJ: 78.686.557/0001-15



franciscobeltrao.pr.leg.br

Telefone: (46) 2601-0410

Instagram: @camarabeltrao



**CÂMARA DE VEREADORES
FRANCISCO BELTRÃO**
**Nosso compromisso é
trabalhar por você!**

@camarabeltrao

Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro
Francisco Beltrão - PR

Neste contexto, a proposta trazida no Projeto de Lei visa assegurar o respeito à dignidade humana e o enfrentamento da exclusão social, autorizando o Município a adotar ações afirmativas para garantir atendimento prioritário, acompanhamento clínico, proteção social e eventual equiparação à pessoa com deficiência, conforme avaliação técnica especializada.

Efetivamente, a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 30 da CF/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

A alteração pretendida se insere na definição de interesse local, pois diz respeito ao âmbito do Município de Francisco Beltrão, além de se referir à competência constitucional de legislar sobre assuntos de interesse local, entre os quais está o cuidado com a saúde e a promoção da assistência pública, na forma do art. 23, II, da CF/88.

Portanto, à luz dos fundamentos expostos, é possível reconhecer aos portadores de fibromialgia a condição de pessoas com deficiência, estendendo-lhes o direito de receber atendimento preferencial e a utilização de vaga de estacionamento privativa, inclusive nos órgãos públicos – por iniciativa legislativa parlamentar –, dados os efeitos decorrentes dos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.048/2000 e da Lei nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, alterada pela Lei Nº 15.176, de 23 de julho de 2025, que estabeleceu o programa nacional de proteção dos direitos da pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas, de modo que, assim sendo, não se trata de criação de nova atribuição aos órgãos públicos.

Portanto, entendemos como constitucional do ponto de vista formal e material a propositura, tendo o E. Supremo Tribunal Federal declarado constitucional lei de iniciativa parlamentar que assegura direito social constitucionalmente garantido, opinando-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº. 67/2025 do Legislativo Municipal.

Por fim, salientamos que o parecer jurídico não possui caráter vinculativo em relação às decisões das comissões permanentes e dos demais vereadores do parlamento municipal, os quais têm a discricionariedade para tomar suas decisões e expressar seus votos quanto ao mérito.

Fabrício Mazon

Advogado da Câmara Municipal de Francisco Beltrão - PR
OAB/PR 36.868

